



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

PARECER n. 00134/2020/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 23125.035031/2019-99

INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

EMENTA: Administrativo. Licitações e contratos. Tomada de Preço nº 04/2019. Acréscimo e supressão. Lei nº. 8.666/93.

RELATÓRIO

1- Trata-se de processo encaminhado para análise jurídica da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao contrato nº 16/2020 - UNIFAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde (UBS), no Campus Marco Zero, Município de Macapá-AP.

2- Objetiva-se com o Terceiro Termo Aditivo o acréscimo e supressão de serviços do contrato nº 016/2020, conforme o memorando eletrônico nº 100/2020 – PREFEITURA.

4- Contam nos autos os seguintes documentos relevantes para a análise:

- o SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2020: Prorroga o prazo de vigência até 16/01/2021. Prorroga o prazo de execução até o dia 17/12/2020;
- o MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 100/2020 - PREFEITURA;
- o Carta Cantuária e Cia Ltda. nº 2820. Anexo: Planilha quantitativa de serviços;
- o OFICIO Nº 658 / 2020 - SECPREF;
- o Ofício Cantuária nº 053/2020: Aceite;
- o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA;
- o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA Nº 160 / 2020 - PREFEITURA;
- o SICAF com pendências;
- o Certidão TCU;
- o CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS;
- o CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS) 1ª e 2ª Instâncias;
- o Certidão Portal da Transparência;
- o MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2020;
- o DESPACHO Nº 3019/2020 - DICONT;
- o DESPACHO Nº 3024/2020 - PROAD;
- o DESPACHO Nº 3038/2020 - SECPROPLAN;
- o DESPACHO Nº 3081/2020 - DGO: atesta disponibilidade orçamentária. Valor: 197.394,30;
- o DESPACHO Nº 3083/2020 - SECPROAD

4- É, em breve síntese, o que cumpria relatar. Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

5- Os Contratos Administrativos possuem a permissão da norma para serem alterados unilateralmente pela administração sempre que ocorrerem as situações contidas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior; caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (...)

6- A disciplina legal autoriza modificações tanto quantitativas quanto qualitativas nos acordos inicialmente firmados para que o interesse público possa ser atendido em seu inteiro teor. Para restar devidamente comprovado o atendimento ao interesse coletivo, o processo deve conter justificativa que demonstre a necessidade das alterações e planilhas orçamentárias que reflitam o novo impacto no contrato.

7- Nenhum acréscimo ou supressão poderá, entretanto, extrapolar os limites firmados na lei, de 25% para o valor inicial atualizado do contrato, ou no caso de reforma, até o limite de 50% para os seus acréscimos.

8- No caso em análise, há manifestação da gestão e fiscalização do contrato, através do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA Nº 160 / 2020 - PREFEITURA, recomendando o acréscimo e a supressão de diversos itens e concluindo da seguinte forma:

3) RESUMO:

- Que os quantitativos dos serviços a serem acrescentados correspondem a 40,27% (correspondente a cerca de R\$ 323.426,76);
- Que os quantitativos dos serviços a serem suprimidos correspondem a 15,69% (correspondente a cerca de R\$ 126.032,46);
- Que a diferença entre os acréscimos e as supressões corresponde a 24,58% (correspondente a cerca de R\$ 197.394,30). Esta diferença deverá ser reforçada com novo empenho ao Contrato;

- o Que foram aplicados os devidos descontos nos serviços novos.
- o Que a discriminação dos serviços se encontra em planilha de aditivo de serviços, em anexo a este parecer técnico. Que, por ser tratar de reforma, o limite de alteração previsto em lei é de 50%, portanto o presente aditivo está dentro do limite legal;

9- Nota-se que consta nos autos concordância da contratada, Ofício Cantuária nº 053/2020.

10- Não consta nos autos, no entanto, autorização do ordenador de despesas, o que deve ser providenciado.

11- Quanto à prova da regularidade fiscal/trabalhista, verifica-se que constam nos autos certidões comprobatórias. No entanto, nota-se que constam pendências na certidão do SICAF. Portanto, sugere-se que somente seja formalizado o aditivo após saneadas a pendências, especialmente quanto à regularidade com a Receita Estadual e Municipal.

12- Nota-se, ainda, que não consta nos autos autorização prévia da autoridade competente para celebrar o contrato (§ 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93), o que deve ser providenciado.

13- Consta nos autos comprovação de disponibilidade orçamentária.

14- Ressalta-se observância ao limite máximo de 50% do valor inicial do contrato para os acréscimos ou supressões que se fizerem nas reformas de edifícios (§ 1º, art. 65 da Lei nº 8.666/93), conforme cálculo constante na análise técnica.

15- No que tange à adequação do valor da garantia (§ 2º, art. 56 Lei nº 8.666/93), trata-se de requisito atendido, visto o disposto na CLÁUSULA QUARTA da minuta do terceiro termo aditivo.

16- A minuta respeita os requisitos formais exigidos na Lei Geral de Licitações e Contratos.

17- A Administração precisa atentar-se para o mandamento esculpido no parágrafo único do art. 61, da Lei nº. 8.666/93, que determina ser indispensável a “publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial” como “condição indispensável para sua eficácia” devendo ser providenciada “até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura”.

CONCLUSÃO

18- Pelas razões de fato e de direito acima expostas, entende esta Procuradoria que, supridas as recomendações apostas nos itens 10, 11, 12 e 17 nada obstará ao regular andamento do feito.

19- Cumpre registrar que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, integrante da Advocacia-Geral da União, instituição que exerce Função Essencial à Justiça nos termos do artigo 131 da Constituição Federal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

20- Por fim, atenta-se que o termo final do prazo de execução está na iminência de ocorrer, visto que é em 17/12/2020.

Macapá, 14 de dezembro de 2020.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA
Procuradora-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125035031201999 e da chave de acesso 37a51bf2

Documento assinado eletronicamente por LARISSA MOUTINHO DE MOURA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 551503457 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA MOUTINHO DE MOURA. Data e Hora: 14-12-2020 14:38. Número de Série: 17314458. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
